



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000006249

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2345125-44.2024.8.26.0000, da Comarca de Cerquilha, em que é agravante FATIMA PEREIRA NEVEZ AZEREDO, é agravado PARANÁ BANCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente) E TASSO DUARTE DE MELO.

São Paulo, 9 de janeiro de 2025.

MARCO PELEGRINI
Relator
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 11045

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2345125-44.2024.8.26.0000 – Cerquillo

AGRAVANTE: Fatima Pereira Nevez Azeredo

AGRAVADO: Paraná Banco S/A

JUÍZA: Daiane Valiati Ballottin Ronsani

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Justiça gratuita – Decisão que deferiu a concessão do benefício de forma parcial à autora-agravante – Pedido de deferimento da gratuidade em sua integralidade – Natureza relativa da presunção de hipossuficiência – Documentação insuficiente para o deferimento do benefício de forma integral. RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da respeitável decisão (fls. 81/82 dos autos de origem), que **deferiu parcialmente** o benefício da gratuidade de justiça, excetuando-se o pagamento de honorários do conciliador, para a autora, **Fátima Pereira Neves Azeredo**, ora recorrente.

Insurge-se a agravante contra a respeitável decisão, alegando, em síntese, que faz jus ao benefício da justiça gratuita em sua integralidade, uma vez que preenche os requisitos legais autorizadores.

O pedido de atribuição de efeito suspensivo foi deferido (fls. 86/87), com determinação de juntada de mais documentos pela agravante.

É o relatório.

Decide-se.

Recurso tempestivo, sem recolhimento prévio do preparo, por se tratar de recurso referente à concessão do benefício de gratuidade de justiça.

Observe-se, de início, que não há necessidade de intimação da parte contrária para contraminuta, no caso de manutenção da decisão agravada.

Dispõe o **art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal**, que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.

E, nos termos do **art. 98, caput, do CPC**, “A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei”, presumindo-se “verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural” (CPC, art. 99, § 3º).

Esta presunção, todavia, é relativa e, portanto, não impede um exame mais apurado sobre a real condição econômica da parte, a fim de prestigiar os verdadeiramente necessitados.

Nesse passo, **a documentação acostada aos autos é insuficiente para a concessão do benefício**, pois, embora expressamente determinado, não houve a juntada, pela agravante, de suas declarações de imposto de renda mais recente, havendo ela apresentado somente a referente ao ano-calendário de 2021 (fls. 94/99), o que impossibilita aferir sua real condição econômica.

Portanto, considerando ainda que o eminente juízo *a quo* deferiu a gratuidade em sua maior parte, apenas excetuando o pagamento de honorários do conciliador, **os elementos trazidos aos autos impedem a concessão do benefício pleiteado em sua integralidade**, de modo que fica mantida a respeitável decisão examinada.

Nesse sentido, o entendimento desta Colenda Câmara:

“VOTO Nº 29259 AGRAVO DE INSTRUMENTO. Justiça gratuita. Pessoas físicas e jurídica. Possibilidade. Inteligência do art. 98 do NCPC. Não comprovação da insuficiência de recursos. Decisão de indeferimento mantida. Recurso não provido.”
(TJSP; Agravo de Instrumento 2135758-53.2019.8.26.0000; Relator (a): Tasso Duarte de Melo; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional I - Santana - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 08/11/2019; Data de Registro: 08/11/2019);

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação de reintegração de posse c/c liminar e indenização por perdas e danos – Assistência Judiciária Gratuita – Negativa pelo Magistrado – Insurgência – A gratuidade de justiça deve ser concedida àqueles que são comprovadamente necessitados, conforme inteligência do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República, sendo relativa a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência da parte – Diante da apresentação de documentos que evidenciam renda e patrimônio incompatíveis com a alegada hipossuficiência financeira a manutenção da decisão que indeferiu os auspícios da justiça gratuita é medida que se impõe – Recurso desprovido.”**(TJSP; Agravo de Instrumento 2266255-82.2024.8.26.0000; Relator (a): Jacob Valente; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Bernardo do Campo - 5ª Vara**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

Cível; Data do Julgamento: 25/09/2024; Data de Registro: 25/09/2024).

Não obstante o desprovimento do recurso, deixa-se de **determinar o recolhimento das custas do preparo pela agravante, por ser beneficiária da gratuidade de justiça de forma parcial.**

Anoto, por fim, que o quanto suscitado pelas partes foi objeto de explícito pronunciamento jurisdicional, razão pela qual prescindível o aventado **prequestionamento.**

Diante do exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

MARCO PELEGRINI
Relator